



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 19/05/2026
POR 10 x 00 VOTOS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
Rua Justo Fernandes da Mota, Nº 68 - Centro
Riacho das Almas/PE - CEP: 55120-000
E-mail: prefeitura@riachodasalmas.pe.gov.br
CNPJ: 10.091.551/0001-61

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 12/05/26
POR 10 x 0 VOTOS
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Distribuição de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos no Município de Riacho das Almas/PE, adequando-o às normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte

Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Distribuição de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos no Município de Riacho das Almas/PE, a ser executado pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A execução do programa observará a seguinte divisão de responsabilidades:

I – Pela Secretaria Municipal de Saúde: quando a necessidade decorrer de condição clínica que exija suplementação nutricional especializada;

II – Pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres: quando a necessidade decorrer de situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O programa observará os seguintes princípios:

I – Atendimento prioritário às situações de maior vulnerabilidade socioeconômica e risco nutricional;

II – Observância de critérios técnicos e objetivos;

III – Limitação dos recursos públicos disponíveis;

IV – Economicidade na aquisição dos insumos, priorizando-se alternativas terapêuticas equivalentes, inclusive suplementos alimentares similares que possuam a mesma qualidade nutricional;

V – Transparência, controle social e participação dos Conselhos Municipais correlatos;

VI – Observância da Relação Municipal de Fórmulas Alimentares e Nutricionais – Refan;

RECEBI 17/04/2026
Adelmo Teixeira
Tecnico

§ 1º A concessão observará a seguinte ordem de prioridade:

I – Pacientes com risco nutricional grave ou risco de morte;

II – Prioridade para atendimento de pacientes que necessitam de aporte nutricional extra através de suplementos alimentares de forma não artesanal (especializados) e que são acometidos pelas seguintes patologias diagnosticadas:

a) Alergia à Proteína do Leite de Vaca;

b) Intolerância à Lactose grave;

c) Doença Celíaca;

d) Epidermolise Bolhosa;

e) Diabetes Mellitos tipo I e II;

f) Desnutrição;

g) Dietas Enteral com passagem de sonda nasogástrica, nasoentérica, ou através de acesso de Gastrostomia ou Jejunostomia.

III – Demais situações de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 2º Na hipótese de insuficiência orçamentária, o atendimento será restrito às prioridades estabelecidas neste artigo.

§ 3º A concessão observará fila administrativa, respeitada a ordem cronológica de requerimento, observadas as prioridades e a disponibilidade financeira.

§ 4º A Refan definirá e atualizará as formulações nutricionais e materiais correlatos disponíveis para liberação no âmbito do programa.

§ 5º O fornecimento observará, sempre que possível, a padronização de itens constantes da Refan, vedada a obrigatoriedade de fornecimento de marcas específicas quando houver alternativa equivalente.

§ 6º Não será considerada suplemento a dieta enteral artesanal, realizada através de alimentos *in-natura*, tais como feijão, arroz, raízes, tubérculos, verduras, frutas, carne, entre outros alimentos já corriqueiramente inclusos na alimentação cotidiana familiar.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO E REQUISITOS

Art. 3º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de equipe multidisciplinar, o fornecimento observará protocolos clínicos, a padronização da Refan, critérios técnicos e a disponibilidade orçamentária, não se caracterizando o fornecimento como direito subjetivo irrestrito.

Art. 4º No âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres o fornecimento terá caráter eventual, temporário e não continuado, condicionado à avaliação socioeconômica daquele que pretende usufruir do serviço, e à disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 5º É vedado no âmbito do programa:

I – A concessão de benefícios de forma contínua e permanente, em desacordo com os limites desta Lei;

II – A utilização do programa como substitutivo de políticas públicas estruturais de saúde, assistência social ou segurança alimentar;

III – A concessão de benefícios sem avaliação técnica e socioeconômica, quando exigida;

IV – O fornecimento de itens não padronizados na Refan, salvo justificativa técnica excepcional.

Art. 6º São condições para concessão do fornecimento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Comprovação de residência permanente no Município de Riacho das Almas;

II – Prescrição do suplemento e/ou material correlato por profissional médico ou nutricionista do SUS, com validade máxima de 120 (cento e vinte) dias;

III – Registro do suplemento e/ou material correlato na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, quando aplicável;

IV – Comprovação da necessidade clínica do uso do suplemento e/ou material correlato através de laudo técnico que comprove as informações prestadas pelo requerente;

V – Avaliação socioeconômica que comprove a impossibilidade financeira para arcar com as despesas da aquisição do suplemento e/ou material correlato.

§ 1º Presume-se a impossibilidade financeira do grupo familiar inscrito no CadÚnico.

§ 2º Para grupos familiares não inscritas no CadÚnico, o acesso ao programa ficará condicionado à renda familiar mensal de até 02 (dois) salários-mínimos, quando o custo total do tratamento ultrapassar 40% (quarenta por cento) da renda familiar.

§ 3º Será utilizada como referência de custo a tabela da assistência farmacêutica do Município.

Art. 7º São condições para concessão do fornecimento no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres:

I – Inscrição atualizada no CadÚnico;

II – Avaliação socioeconômica com laudo técnico que comprove as informações prestadas pelo requerente;

III – Prescrição médico ou nutricional que recomende a fórmula alimentar;

IV – Inexistência de indicação clínica especializada.

Parágrafo único. As famílias beneficiárias serão acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município, quais sejam aqueles ofertados pelo Cras e pelo Creas.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES FINANCEIROS E PRAZOS

Art. 8º O fornecimento dos suplementos alimentares e materiais correlatos observará os seguintes limites financeiros, restringindo-se ao limite global anual fixado na Lei Orçamentária:

I – Limite máximo anual de até 01 (um) salário-mínimo por beneficiário;

II – Possibilidade excepcional de ampliação de até 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no inciso I, mediante justificativa técnica fundamentada e autorização expressa da Secretaria responsável, para casos de maior gravidade clínica ou nutricional.

Art. 9º O fornecimento ocorrerá, salvo casos de urgência que representem risco de morte iminente ou grave sequela, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do deferimento do benefício.

§ 1º Em caso de indeferimento do pedido, será proferida decisão fundamentada.

§ 2º O benefício poderá ser suspenso, reduzido ou cancelado a qualquer tempo em caso de perda dos requisitos fixados nesta Lei.

§ 3º A concessão não gera direito adquirido à continuidade do fornecimento do benefício.

§ 4º Será designado dia de comparecimento para a retirada do suplemento alimentar e/ou material correlato, em ficha de acompanhamento a ser entregue ao beneficiário.

Art. 10. O benefício:

I – Terá duração máxima de 04 (quatro) meses por concessão;

II – Poderá ser renovado por até 02 (duas) vezes consecutivas, mediante nova avaliação técnica;

III – Após o período máximo de concessão, o beneficiário deverá cumprir intervalo mínimo de 03 (três) meses para novo requerimento, salvo em casos de risco grave à saúde devidamente comprovado.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A execução financeira do programa observará:

I – Disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II – Controle pelos Fundos Municipais correlatos;

III – Acompanhamento pelos Conselhos Municipais correlatos.

§ 1º Havendo comprometimento superior a 90% (noventa por cento) da dotação orçamentária, poderá haver reordenamento dos atendimentos.

§ 2º Poderá haver revisão dos benefícios para priorização de casos mais graves, observadas as condições nutricionais, patológicas e a carência econômica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto.

Art. 13. As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Os benefícios em curso serão reavaliados no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, respeitados os períodos já concedidos.

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.512/2025.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 14 de abril de 2026.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE

RECEBI 17/04/2026
Adelmo Teixeira
Tesoureiro

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 012/2026

Riacho das Almas/PE, 14 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Programa Municipal de Distribuição de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos no Município de Riacho das Almas.

A presente proposição tem por objetivo precípuo substituir a Lei Municipal nº 1.512/2025 por um novo marco legal, promovendo uma adequação necessária às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A experiência prática da gestão municipal demonstrou que, embora a lei anterior tenha sido um marco social, ela carecia de detalhamentos técnicos e instrumentos de controle orçamentário que garantissem sua sustentabilidade a longo prazo.

Desde sua edição, a Lei nº 1.512/2025 tem representado um avanço significativo no campo das políticas públicas municipais de saúde e assistência social, ao reconhecer a necessidade de acesso a suplementos alimentares por parte de parcelas vulneráveis da população. Contudo, a experiência de sua aplicação evidenciou a necessidade de aprimoramentos pontuais, com vistas a estabelecer critérios mais objetivos de priorização, limites financeiros adequados à realidade orçamentária do Município e mecanismos de controle mais eficazes, em conformidade com os Princípios da Legalidade, Eficiência e Responsabilidade Fiscal.

Os principais pilares desta reformulação são:

1. **Aprimoramento Técnico:** O texto garante que o suporte nutricional chegue a quem possui diagnósticos clínicos graves.
2. **Segurança Orçamentária:** Introduzimos limites financeiros por beneficiário e critérios rigorosos para evitar o comprometimento das dotações orçamentárias. Isso previne o colapso do programa e assegura que, em caso de escassez de recursos, as prioridades (risco de morte e agravo nutricional grave) sejam preservadas.
3. **Transparência e Controle:** O projeto estabelece prazos claros, limites para renovações e a obrigatoriedade de reavaliações técnicas periódicas, coibindo desvios de finalidade e garantindo a rotatividade do benefício.
4. **Integração Institucional:** Define-se com clareza as competências da Secretaria de Saúde (casos clínicos especializados) e da Secretaria de Assistência Social (casos de vulnerabilidade socioeconômica), otimizando a aplicação dos recursos municipais.

O aprimoramento da legislação municipal é medida que fortalece a gestão pública local, contribui para a sustentabilidade financeira do Município e assegura que os recursos destinados ao programa sejam aplicados de forma mais justa, transparente e eficaz.

RECEBI 17/04/2026
Adelino Teixeira
Teseouzeiro

A aprovação deste Projeto de Lei é medida de justiça social e responsabilidade administrativa. Ao substituir a norma anterior por um texto mais aprimorado, estamos protegendo o direito constitucional à saúde e à alimentação dos nossos municípios mais vulneráveis, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação célere desta proposta.

Certos de contar com o apoio dessa respeitável Casa Legislativa, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 012/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E MATERIAIS CORRELATOS À POPULAÇÃO RIACHENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *dispor sobre a instituição do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos à População Riachense, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa dispor sobre a instituição do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Francisco Cardoso Diassis Neto, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 11 de maio de 2026.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 012/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E MATERIAIS CORRELATOS À POPULAÇÃO RIACHENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *dispor sobre a instituição do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos à População Riachense, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;


V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).


Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 11 de maio de 2026.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA

RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO